



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 017 DE 08 DE MAIO DE 2018

Regulamenta a Lei Municipal nº1.703, 08 de janeiro de 2017, instituindo o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Imperatriz - MA, bem como de outras providências.

Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o fluxo de pedestres e de veículos de transporte individual, coletivo e de carga apresenta características próprias de cada local, que exigem monitoramento constante, compatibilização e logística com tratamentos diferenciados, em especial nas regiões de maior concentração comercial e com grande circulação de veículos, com vistas à garantia de melhor segurança, democratização dos espaços públicos, fluidez no trânsito, qualidade de vida da população e cuidado com o meio ambiente atingido;

Considerando que é dever do Município, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, legislar e dispor sobre a organização e operação dos serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão e permissão;

Considerando a incumbência dada pelo art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, denominado também de Código de Trânsito Brasileiro, aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos;

Considerando as disposições da Lei Municipal n. **1.703, 08 de Janeiro de 2017**, que permitiu a instituição do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Imperatriz - MA, autorizando a concessão a terceiros, por meio de licitação, das atividades e serviços desta sistemática;

Considerando ser imprescindível a realização de licitação para outorga destes serviços, sob regime de concessão, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e com observância das normas gerais constantes das Leis Federais nos 8.666, de 21 de junho de 1.993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal n. **1.703, 08 de Janeiro de 2017**, que instituí o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Imperatriz, Maranhão.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos municipais, nas zonas identificadas por sinalizações próprias, regido em conformidade com o disposto neste Decreto.

§1º As vias, áreas e logradouros públicos destinados ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago são os descritos no Anexo Único, e Termo de Referência licitatório indicará os respectivos números de vagas para veículos comuns, de pessoas com deficiência, oficiais, de idosos, bolsão para motos e faixa amarela.

§2º As vias, áreas e logradouros públicos constantes no Anexo Único deste Decreto poderão, a critério do Órgão de Trânsito Municipal, e de acordo com as necessidades técnicas de tráfego e do comércio local, ser ampliadas, diminuídas e/ou remanejadas independente de sua localização, respeitada a paridade na proporção de vagas e características do local destinatário do remanejamento.

Art. 3º As vagas e os zoneamentos integrantes do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago serão implantados e sinalizados respeitando o disposto no Anexo Único concomitantemente com as demais áreas de estacionamento específicas, sem que uma interfira em outras, obedecidos os parâmetros e as responsabilidades dispostas neste Decreto.

§1º Tem-se por **áreas de Estacionamento Rotativo Pago** (Zona Azul) as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento remunerado de veículos, cujo tempo máximo de permanência não excederá 02 (duas) horas, e o nas vagas de longa duração não existe limite, sob pena de, além do dever de arcar com o preço público ou tarifa pelo período de ocupação das vagas, configurará irregularidade, gerando as sanções aplicáveis.

§2º. O período mínimo ou a fração mínima de aquisição é 30(trinta) minutos nas vagas de curta duração e período mínimo de 4 (quatro) horas nos locais de longa duração.

§3º Tem-se por **áreas de Estacionamento Rotativo para veículos de pessoas com algum tipo de deficiência (física, mental, visual, auditiva, múltipla, obesidade mórbida ou mobilidade reduzida)**, as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, para o estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa com deficiência ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a legislação pertinente, observado que:

- I. Estas vagas deverão ser devidamente sinalizadas com placa R6-b e o limite de ocupação e tarifação conforme o presente Decreto;
- II. As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa com deficiência ou necessidades especiais, respeitado no mínimo 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, de acordo com o disposto no Anexo Único deste Decreto;
- III. Considera-se deficiência toda ausência ou disfunção psíquica, fisiológica ou anatômica, ainda que temporária, que impeça ou dificulte a locomoção do condutor ou passageiro do veículo;
- IV. Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, não estejam sendo conduzidas e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais.

§4º Tem-se por **áreas de Estacionamento Rotativo para veículos de idosos** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento o pagamento de preço público ou tarifa, para o estacionamento de veículos conduzidos por pessoas a partir de 60 (sessenta) anos de idade, devidamente identificados e com autorização, conforme estabelece a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2.008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, observado que:

- I. Estas vagas deverão ser devidamente sinalizadas com placa R6-b e terão o limite de ocupação e tarifação conforme o presente Decreto;
- II.
- III. As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa idosa, respeitado no mínimo 5% (cinco por

cento) do total de vagas regulamentadas para estacionamento rotativo pago, de acordo com o disposto no Anexo Único deste Decreto;

IV.

V. Considera-se idosa a pessoa comprovadamente de no mínimo 60 (sessenta) anos de idade;

VI.

VII. Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, não estejam sendo conduzidas por pessoas idosas.

§5º Tem-se por **áreas de estacionamento para motocicletas, motonetas e ciclomotores** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será cobrado o pagamento de preço público ou tarifa, para o estacionamento de veículos de duas rodas de qualquer cilindrada, sendo que nestas áreas fica expressamente proibido o estacionamento de outros tipos de veículos.

I. Estas vagas deverão ser devidamente sinalizadas com placa R6-b e o limite de ocupação e tarifação conforme o presente Decreto;

II. As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor mobilidade conforme o resto de vagas.

§6º Tem-se por **áreas de estacionamento para veículo de transporte de passageiros** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, para estacionamento de veículos de categorias desta natureza que prestam serviço público mediante concessão, permissão ou autorização do Órgão Municipal de Trânsito.

§7º Tem-se por **áreas de estacionamento para operação de carga e descarga** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, por um período não superior a 15 (quinze) minutos sendo que passado este tempo o veículo poderá ser autuado conforme legislação vigente.

§8º Tem-se por **áreas de estacionamento de ambulâncias** as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde serão isento do pagamento de preço público ou tarifa, nas proximidades de hospitais, centros de atendimento de emergência e locais estratégicos para o estacionamento gratuito e exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

§9º Tem-se por **áreas de estacionamento de veículos oficiais da Administração Pública**, devidamente caracterizados e identificados como tal,

as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, onde será isento do pagamento de preço público ou tarifa, para o estacionamento exclusivo destes veículos devidamente caracterizados.

Art. 4º Tem-se por estacionado, para fins deste Decreto e de cobrança das tarifas, o veículo que esteja sobre determinada vaga sinalizada, independentemente de estar o usuário dentro ou fora do veículo.

Art. 5º Independará, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

- I. Dos veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações de direito público, desde que no desempenho de suas funções e identificados oficialmente;
- II. Dos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de transportes e trânsito e as ambulâncias, que gozarão de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados;
- III. Dos veículos estacionados em vagas destinadas ao uso exclusivo de clientes de estabelecimentos de tipo Farmácias e Drogarias por um período não superior a 15 (quinze minutos), sendo que passado este tempo o veículo poderá ser autuado conforme legislação vigente;
- IV. Dos veículos de propriedade das entidades assistenciais ou filantrópicas do Município de Imperatriz, reconhecidas pela municipalidade com o Título de Utilidade Pública, identificadas com logotipo da Instituição o portando o cartão do CNPJ (Cartão Nacional de Pessoas Jurídicas) da instituição para ser apresentado, quando solicitado por Agente de Fiscalização ou outra autoridade competente;
- V. Dos veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozando de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente autorizados e sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;
- VI. Dos veículos autorizados de transporte individual remunerado de passageiro(s) (táxis), quando em serviço de embarque / desembarque imediatos ou quando estacionados em seus respectivos pontos;
- VII. Dos veículos autorizados de transporte coletivo (ônibus e similares), quando em serviço de embarque / desembarque imediatos ou quando estacionados em seus respectivos pontos (se existir).

Art. 6º Fica terminantemente proibido o estacionamento de veículos de carga, descarga, transporte autorizado de passageiros, ambulâncias, viaturas policiais e de bombeiros e similares a estes, ressalvadas as permissões legais ou normativas expressamente delimitadas, fora de suas respectivas áreas demarcadas e além do prazo determinado em Lei ou por este Decreto, assim como proibida a utilização de qualquer outro tipo de veículo nestas localizações, sob pena de, além do dever de arcar com o preço público ou tarifa pelo período de ocupação das vagas não a estes destinadas, configurar irregularidade e gerar as sanções aplicáveis.

Art. 7º A exceção dos domingos e feriados, o estacionamento na área de Estacionamento Rotativo Pago obedecerá aos seguintes horários:

- I. De segunda à sexta-feira, das 08h às 18h;
- II. Aos sábados, das 08h às 13h;
- III. Em épocas especiais, de programas promocionais, datas comemorativas ou eventos, o Órgão Municipal de Trânsito poderá estabelecer áreas de Estacionamento Rotativo Pago em horários a serem estabelecidos segundo a agenda dos eventos assinalados.

Parágrafo único. O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido na sinalização regulamentar para atendimento de serviços que exijam utilização diferenciada deverá ter autorização especial do Órgão Municipal de Trânsito, deferida por decisão devidamente fundamentada, observando-se que:

- a. A autorização especial deverá ser solicitada pela parte interessada, por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, especificando-se o horário e o local a ser utilizado;
- b. A autorização especial não libera o veículo do pagamento do preço do estacionamento público, podendo, contudo, exceder o período máximo de permanência estipulado, de acordo com a necessidade do serviço a ser realizado;
- c. A autorização especial deverá obrigatoriamente ser afixada no veículo, preferencialmente junto com o comprovante de correspondente ao período de ocupação da vaga.

Art. 8º A carga e descarga de bens, produtos, mercadorias ou similares, dentro do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser realizadas observando:

§1º A atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade acima de 4.000 kg (quatro mil quilogramas) ou mais de 02 (dois)

eixos será permitida somente entre às 19h00min e 07h00min em dias úteis e aos sábados após as 14h00min, não havendo limitações de horário aos domingos e feriados, sendo obrigatórias somente as rotas identificadas para tales veículos (caminhões, reboques e semi-reboques) conforme legislação vigente;

§2º A atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade até 4.000 kg (quatro mil quilogramas) ou até 02 (dois) eixos não será permitida entre às 11h00min e 17h00min em dias úteis e aos sábados após as 14h00min, não havendo limitações de horário aos domingos e feriados;

§3º A atividade de carga e descarga, com a utilização de qualquer tipo de veículo será permitida somente entre às 23h00min e 07h00min para o **mês de dezembro**;

§4º A atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade até 4.000 kg (quatro mil quilogramas) ou até 02 (dois) eixos será permitida somente entre às 20h00min e 07h00min para os **calçadões comerciais**, ficando proibida a utilização de veículos com capacidade maior à estabelecida;

§5º Para as atividades de cargas e descargas de materiais de construção, concreto, mudanças, tele-entulhos e outros casos excepcionais, ainda que ultrapasse a capacidade de carga mencionada no parágrafo anterior, poderá ser realizada nas áreas de estacionamento existentes, mediante autorização especial, a critério do Órgão Municipal de Trânsito

Art. 9º O embarque e desembarque de passageiros, dentro da área de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser realizados pelos veículos de transporte individual ou coletivo, devidamente autorizados, com parada e estacionamento nos locais devidamente sinalizados pelo Órgão Municipal de Trânsito para este fim, podendo ainda se utilizar das áreas tarifadas, porém observada a tolerância máxima de tempo de permanência sem tarifação de 03 (três) minutos por operação de embarque e desembarque e de 15 (quinze) minutos em caso de necessidade de estacionamento nestes locais, sob pena de se tornar imperativo a cobrança do preço respectivo, de acordo com os valores, prazos e limitações previstos neste Decreto.

Art. 10 As áreas situadas em frente de hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência são isentas de tarifação e serão sinalizadas pelo Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 11 São obrigações dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, constituindo infração punível o não cumprimento das mesmas, salvo os casos de recessão definidos neste Decreto:

- I. Obedecer às regras de uso do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, bem como arcar com as sanções aplicáveis pelo descumprimento deste dever;
- II. Estacionar de acordo com as sinalizações (vertical e horizontal);
- III. Usar a vaga pelo tempo máximo definido;
- IV. Utilizar o sistema de cobrança de forma correta, obedecendo às instruções de utilização do serviço, além de outros meios informativos a serem disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal e / ou pela concessionária e / ou por terceiros com a devida autorização do Órgão Municipal de Trânsito;
- V. Pagar o preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento quando estacionar o veículo nas áreas regulamentadas;
- VI. Utilizar crédito eletrônico necessário para o período em que o veículo estiver estacionado, respeitando o período máximo estipulado;
- VII. Disponibilizar e manter atualizadas as informações do veículo quando da utilização do sistema de estacionamento a ser implantado;

Art. 12 Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para a área de Estacionamento Rotativo Pago em desacordo com as disposições da Lei ou deste Decreto serão considerados como estacionados irregularmente e sujeitos às penalidades previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 13 Os Monitores de Fiscalização da Concessionária, deverão encaminhar os dados do veículo que estiver em desacordo com este Decreto à autoridade municipal de trânsito e transportes para a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, inclusive para o usuário que não arcar com a tarifa ou exceder o tempo máximo de utilização da vaga.

Art. 14 O tempo máximo de permanência na mesma vaga constará nas placas de sinalização regulamentada, sendo obrigatória a retirada do veículo cujo tempo máximo de permanência na vaga tenha expirado, ficando o usuário sujeito a aplicação das penalidades previstas na regulamentação desta norma e no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, inclusive a remoção do veículo.

Art. 15 Os condutores e os proprietários de veículos ou acessórios de qualquer natureza que contrariarem o disposto na Lei ou neste Decreto serão solidariamente responsáveis pela infração.

Art. 16 Fica determinada, na forma autorizada por Lei, a outorga a terceiros, mediante licitação, na modalidade de concorrência do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior repasse pela outorga com o de melhor técnica, da concessão onerosa para a administração e gestão dos locais e prestação de serviços de Estacionamento Rotativo Pago de veículos, em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Imperatriz - MA.

§1º As especificações e demais elementos técnicos referentes à licitação serão fornecidos pelo Órgão Municipal de Trânsito, a quem incumbirá promover o certame;

§2º A outorga da concessão de que trata este Decreto, não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Órgão Municipal de Trânsito, inclusive por solicitação da concessionária quando da inobservância do disposto nesta legislação.

§3º Nos locais descritos no Anexo Único deste Decreto, a organização, implantação, zoneamento, sinalização, administração, gestão e prestação de serviços de Estacionamento Rotativo Pago das áreas descritas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º ficarão sob a responsabilidade da concessionária, ficando as demais áreas, inclusive as designadas nos §§ 5º (embarque / desembarque de passageiros), 6º (carga e descarga), 7º e 8º (emergência e oficiais), sob a exclusiva tutela do Órgão Municipal de Trânsito.

§4º Os locais da área de Estacionamento Rotativo Pago serão identificados com sinalização viária específica, sendo que, verificada qualquer irregularidade na utilização dos mesmos, serão aplicadas as penalidades respectivas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§5º O acompanhamento do cumprimento às regras da área de Estacionamento Rotativo Pago será feito pelo Poder Executivo Municipal, por seus órgãos competentes e pela concessionária, que procederão também ao controle do pagamento das tarifas e poderão emitir avisos de irregularidade aos usuários que não estejam observando as normas atinentes, bem como requerer à autoridade competente que fiscalize e tome as providências necessárias à estrita observância da Lei e deste Decreto, bem como promova aos atos essenciais à aplicação de penalidades aos responsáveis.

§6º A fiscalização e aplicação das penalidades serão feitas, de ofício ou por solicitação da concessionária, pelos agentes municipais de trânsito do

Órgão Municipal de Trânsito e/ou, por força de lei ou mediante convênio, pelos órgãos municipais e estaduais de segurança pública.

§7º Caso não seja cumprido o dever de fiscalização e de aplicação das penalidades pelas autoridades públicas competentes no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando a legislação de trânsito não impor prazo menor, da infração às normas da área de Estacionamento Rotativo Pago, verificada de ofício ou informada pela concessionária, de forma a remeter os documentos de autuação ao infrator na forma da lei, será garantido a concessionária o direito de reter do valor da outorga a ser repassado periodicamente ao Poder Executivo Municipal o valor da tarifa não paga pelo usuário, visando evitar o prejuízo em razão de eventual omissão estatal.

Art. 17 A licitação será realizada considerando:

- I. A qualidade técnica do Serviço de Monitoramento de Mobilidade Urbana, geração de indicadores de mobilidade, relatórios de gestão da exploração e dos equipamentos e softwares utilizados, considerando um sistema sem totens e sem a emissão de papel (**totalmente eletrônico**);
- II. Amostra da solução adotada (prova de conceito), pela empresa vencedora para comprovação do funcionamento do sistema em sua totalidade em uma quantidade de, no mínimo, 20 (vinte) vagas de estacionamento;
- III. O critério de julgamento correspondente à melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior repasse pela outorga da concessão com o de melhor técnica.

§1º As especificações, projetos e demais elementos jurídicos, econômicos, financeiros e técnicos regedores da licitação acompanharão o edital da licitação, como anexos, inclusive o termo de referência.

§2º A exploração do Estacionamento Rotativo Pago em vias, áreas e logradouros públicos deverá ser feita exclusivamente por meio de sistema eletrônico que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas, ocupação das vagas, informação em tempo real do status de todos os componentes da solução, dados de conformidade e não conformidade quanto ao uso das vagas e auditorias permanentes, mediante emissão de relatórios do sistema, observando-se ainda o seguinte:

- I. A solução a ser implantada deverá ser capaz de receber e transmitir informação sobre o estado das vagas de estacionamento;
- II. As informações de ocupação deverão ser disponibilizadas em tempo real a dispositivos computacionais fixos, móveis e portáteis;

- III. A solução a ser utilizada deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do crédito de estacionamento e versatilidade quanto à aquisição do mesmo, disponibilizando, no mínimo, um método que permita a utilização de dispositivos de armazenagem de crédito eletrônico debitando o saldo de crédito do usuário;
- IV. O sistema deverá controlar, por meio de equipamentos fixos e portáteis, a utilização das vagas de estacionamento nas vias, áreas e logradouros públicos, inclusive quanto à limitação de tempo de utilização e pagamento de tarifa;
- V. Toda comunicação a ser usada na solução deverá fazer uso de tecnologia de transmissão sem fio (sem obras civis);
- VI. No sistema deverá estar previsto a implantação de sistema informatizado, em ambiente de alta disponibilidade, para gestão, fiscalização, monitoramento de mobilidade urbana e aferição, em tempo real, sobre a ocupação, utilização e situação dos veículos estacionados, arrecadação, status dos equipamentos, informações de ocupação, respeito ao sistema e alarmes de não conformidade;
- VII. No sistema deverá estar previsto o fornecimento de terminal eletrônico móvel e portátil para uso dos monitores da concessionária e dos agentes do Órgão Municipal de Trânsito destinado à verificação da regularidade dos veículos estacionados na área de abrangência do Estacionamento Rotativo Pago;
- VIII. Toda a informação do sistema recebida nas dependências da concessionária deverá ser monitorada / espelhada num dispositivo fixo instalado nas dependências do Órgão Municipal de Trânsito;
- IX. Em decorrência de evolução tecnológica, deverão ser incorporadas novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema, melhor controle de arrecadação, ou que ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, devendo de atualizar e / ou substituir os equipamentos e / ou sistemas instalados, submetidos à aprovação do Poder Executivo Municipal.

§3º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, nos trechos objeto de sua responsabilidade, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos e softwares empregados no sistema, bem como implantar todas as estruturas, inclusive sinalização viária (horizontal e vertical), que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 18 O instrumento de outorga da concessão deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I. O objeto e o prazo da concessão, conforme estabelecido na Lei e neste Decreto;

- II. As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- III. As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- IV. A forma e periodicidade do pagamento devido ao Poder Executivo Municipal;
- V. A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- VI. Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Executivo Municipal, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
- VII. Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- VIII. A forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público, em especial os órgãos municipais competentes encarregados da fiscalização e da atividade administrativa;
- IX. As eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas contratuais e legais para exploração da concessão;
- X. As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
- XI. O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
- XII. O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;
- XIII. A obrigação da concessionária de tomar as providências e adotar as medidas para garantir e regular a adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção, manutenção e adaptação de placas de sinalização vertical, pintura e marcação de sinalização horizontal, aquisição de veículos para a operação, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas.

Art. 19 O valor do preço público ou tarifa do Estacionamento Rotativo Pago será:

§ 1º Para Veículos de passeio e comerciais leves (até 4.000 Kg ou até 02 eixos), considerar:

- I. Período de 1 hora: R\$ 2,00 por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
- II. Período de 1 + 1 horas: R\$ 2,00 + R\$ 2,00 por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
- III. Período de 2 horas: R\$ 4,00 por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local.

§ 2º Para motocicletas, ciclomotores, motonetas ou triciclos de qualquer cilindrada, considerar:

- I. Período de 1 hora: R\$ 1,00 por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
- II. Período de 1 + 1 horas: R\$ 1,00 + R\$ 2,00 por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
- III. Período de 2 horas: R\$ 3,00 por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local.

§ 3º Para veículos de categoria "aluguel" em serviço estacionados em vagas de carga / descarga considerar:

- I. Período de 1 hora: R\$ 2,00 por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
- II. Período de 1 + 1 horas: R\$ 2,00 + R\$ 2,00 por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local;
- III. Período de 2 horas: R\$ 4,00 por período conforme placa de sinalização vertical afixada no local.
- IV. Após os primeiros 15 (quinze) minutos em serviço de carga / descarga (comprovados), o usuário do veículo estará obrigado ao pagamento da tarifa o preço público pela utilização da vaga conforme incisos I, II e III, caso contrário estará sujeito a todas as penalidades cabíveis.

§ 4º Pela vaga destinada a veículos automotores ocupada por caçamba estacionária coletora de entulho, que necessitará de autorização especial, deverá ser paga a tarifa de R\$ 10,00 (dez reais e zero centavos) por dia de ocupação de segunda a sexta feira, e R\$ 5,00 (cinco reais e zero centavos) nos sábados. Os domingos e feriados ficam isentos de pagamento.

§ 5º. Os veículos acima de 4.000 kg (quatro mil quilogramas) somente poderão estacionar na área tarifada com autorização da Administração Municipal e com o pagamento do tempo de ocupação da vaga, caso contrário, poderão ser autuados conforme legislação vigente.

Art. 20 O reajuste de preços, a repactuação contratual, a atualização financeira em decorrência de atraso de pagamento, a manutenção do equilíbrio em decorrência de prorrogação de prazos, a revisão das cláusulas econômico-financeiras e o reequilíbrio econômico-financeiro, revisão ou recomposição do valor ajustado para a concessão, visando à justa remuneração pelos serviços prestados, serão aqueles previstos em lei, regulamento, edital e contrato, observados a periodicidade anual, índices que garantam a correção monetária, utilização dos serviços, retomo da exploração, dentre outros critérios definidos na legislação pertinente, no termo de outorga de concessão ou aceitos entre as partes contraentes com respaldo jurídico, podendo ainda incorrer modificação, respeitado o equilíbrio contratual, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 21 O prazo da concessão de que trata este Decreto será de 10(dez) anos, contados da data de vigência do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, desde que não existente manifestação contrária de qualquer das partes.

Art. 22 O Poder Executivo Municipal, mediante prévio aviso à concessionária, poderá interromper parcial ou totalmente as vagas de estacionamento rotativo quando da realização de atos e/ou eventos de qualquer natureza.

Art. 23 Compete ao Órgão Municipal de Trânsito organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração da área de Estacionamento Rotativo Pago.

§ 1º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos de controle de estacionamento empregados no sistema e deverá implantar sede da operação localizado no município um centro de controle, com computadores devidamente equipados com seus periféricos e com capacidade suficiente para instalação e operação do software de gestão, permitindo a visualização em tempo real das operações e status de ocupação das vagas e seus índices, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária do sistema de estacionamento, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

§ 2º A empresa concessionária deverá disponibilizar para todos os agentes de trânsito do município, rádios transmissores e aparelhos celulares institucionais para total comunicação entre a concessionária e os agentes,

com o intuito de se fazer a comunicação para solucionar os possíveis problemas pertinentes aos serviços prestados pela concessionária, para informar situações diárias que podem comprometer o fluxo viário e, ainda, para checar a situação dos veículos na área estacionamento rotativo.

§ 3º Os responsáveis pelo serviço público de que trata esta Lei contratarão, prioritariamente, como mão de obra necessária à exploração dos estacionamentos, as pessoas que estejam prestando continuamente o serviço de guarda de veículos em cada uma das áreas públicas destinadas ao estacionamento.

Art. 24 As receitas destinadas ao Município provenientes da outorga para exploração da área de Estacionamento Rotativo Pago, serão destinadas, em sua totalidade, em projetos relacionados à mobilidade urbana do Município, em especial as ações ligadas à sinalização, acessibilidade, sistemas inteligentes de transporte (ITS), engenharia de tráfego e de campo, fiscalização, educação e gestão de trânsito, policiamento e segurança pública.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Este Decreto, de acordo com a Lei, revoga todos os anteriores a respeito e disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 08 DE MAIO, 197º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 130º DA REPÚBLICA.

FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito de Imperatriz

ANEXO ÚNICO

NOME RUA

Nome da Rua	Sentido Tráfego	Ruas de Início da Logística	Ruas do Final da Logística
Guanabara	Leste-Oeste	Br 010	Antônio de Miranda
Rio de Janeiro	Leste-Oeste	Getúlio Vargas	Antônio de Miranda
Minas Gerais	Oeste-Leste	João Lisboa	Br 010
Bahia	Leste-Oeste	Monte Castelo	Antônio de Miranda
Sergipe	Oeste-Leste	Antônio de Miranda	Br 010
Alagoas	Leste-Oeste	Tupinambá	Antônio de Miranda
Pernambuco	Oeste-Leste	Antônio de Miranda	Monte Castelo
Paraíba	Leste-Oeste	Monte Castelo	Bom Futuro
Rio Grande do Norte	Oeste-Leste	Antônio Miranda	Monte Castelo
Ceará	Leste-Oeste	Monte Castelo	São João
Piauí	Oeste-Leste	Fortunato Bandeira	Aquiles Lisboa
Maranhão	Leste-Oeste	Aquiles Lisboa	Antônio de Miranda
Pará	Oeste-Leste	Antônio de Miranda	Monte Castelo
Amazonas	Leste-Oeste	Monte Castelo	Antônio de Miranda
Souza Lima	Oeste-Leste	Bom Futuro	Benedito Leite
Coriolano Milhomem	Leste-Oeste	Benedito Leite	Bom Futuro
Simplício Moreira	Oeste-Leste	Gonçalves Dias	Tamandaré
Godofredo Viana	Leste-Oeste	Tamandaré	Santa Teresa
Coronel Manoel Bandeira	Oeste-Leste	Santa Teresa	Benedito Leite
Tereza Cristina	Leste-Oeste	Luís Domingues	Bom Jesus
Dom Pedro II	Oeste-Leste	Bom Jesus	Henrique Dias
Av. Bernardo Sayão	Norte-Sul	Paraíba	Simplício Moreira
Av. Santa Tereza	Sul-Norte	Godofredo Viana	Alagoas
Antônio de Miranda	Norte-Sul	Alagoas	Maranhão
João Lisboa	Sul-Norte	Pará	Paraíba
Av. Dorgival P. de Sousa	Norte-Sul	Br 010	Dom Pedro II
Av. Getúlio Vargas	Sul-Norte	Dom Pedro II	Br 010
Luís Domingues	Sul-Norte	Manoel Bandeira	Br 010
Benedito Leite	Norte-Sul	Sergipe	Godofredo Viana
Aquiles Lisboa	Sul-Norte	Pará	Sergipe
Monte Castelo	Norte-Sul	Sergipe	Ceará